



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

243

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 05 / 19 98
C	stolustus
	Rubrica

**Processo** : 13150.000170/95-10  
**Acórdão** : 203-04.941  
  
Sessão de : 17 de setembro de 1998  
**Recurso** : 104.139  
Recorrente : ALOÍSIO COELHO BARROS  
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

**ITR – VTN TRIBUTADO – VALOR ACIMA DO REAL – AUSÊNCIA DE PROVAS – REDUÇÃO : IMPOSSIBILIDADE** – Desde que não demonstrado que o “VTN Tributado” é superior ao VTN Real do imóvel rural, o que pode ser feito através de laudo técnico de empresa ou profissional habilitado, não prospera o pedido de redução relativo a tal aspecto do crédito tributário.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ALOÍSIO COELHO BARROS.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Elvira Gomes dos Santos, Francisco Sérgio Nalini, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

ECVS/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13150.000170/95-10  
**Acórdão** : 203-04.941  
**Recurso** : 104.139  
**Recorrente** : ALOÍSIO COELHO BARROS

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de ITR/94, ratificado pelo julgador singular, cuja a decisão foi ementada da seguinte forma (fls. 29 e 30):

**“ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL –  
EXERCÍCIO/1.994**

**Retificação Declaração**

Admite-se a retificação da declaração se atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro ou se provado erro de fato na sua confecção.

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”**

A Peça Recursal apresentada (fls. 36), basicamente, encaminha o Laudo de Vistoria Técnica, “com o objetivo de reduzir o ITR/94, ...”, cujo VTN atribuído naquele documento é de R\$ 809.480,00

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13150.000170/95-10**  
**Acórdão : 203-04.941**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

Segundo consta da DITR, que embasou a Notificação de Lançamento, de fls. 02, o “VTN declarado” é de 745.318,74 UFIR, que representa, nesta data, R\$ 716.325,84 e o laudo apresentado informa que o VTN Real da região é de R\$ 809.480,00.

Assim, caso acatados os valores do laudo que consubstancia o recurso, o VTN tributado teria que ser aumentado, agravando os valores do lançamento, o que é defeso à 2ª Instância Administrativa Fiscal.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998

  
MAURO WASILEWSKI